



Processo TC nº 03.804/15

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Pitimbu, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Luiz de Lima Santos.

Quando do julgamento inicial, os Conselheiros integrantes da Eg. 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada no dia 09 de novembro de 2017, acompanhando o voto o Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por meio do ACÓRDÃO AC1 – TC – 2467/2017, decidiram:

- 1) Julgar irregular a prestação de contas do gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu, Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, relativamente ao exercício financeiro de 2014;***
- 2) Imputar débito ao Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, no valor de R\$ 4.602,73, (quatro mil, seiscentos e dois reais e setenta e três centavos), equivalentes a 97,80 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba, referentes a despesas registradas e não comprovadas a título de obrigações patronais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao tesouro municipal do valor imputado;***
- 3) Aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, no valor de R\$ 4.668,03 (99,19 UFR-PB), com fulcro no art. 56, II, da LOTEC, devido às diversas eivas constatadas que resultam em não atendimento às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;***
- 4) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca de não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis;***
- 5) Recomendar ao atual gestor, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e aos princípios administrativos, bem como a adoção das medidas sugeridas pela Auditoria e Órgão Ministerial, com vistas a não repetição das falhas aqui constatadas.***

As falhas que ensejaram a decisão acima mencionada foram as seguintes:

- 1- Déficit financeiro no valor de R\$ 134.299,09.*
- 2- Omissão de valores da dívida flutuante e fundada, ocasionando incorreções nos demonstrativos contábeis.*
- 3 - Inexistência de plano de cargos e salários e de legislação específica de pessoal.*
- 4 - Retenção e não repasse de contribuições previdenciárias dos servidores.*
- 5 - Não empenhamento e não pagamento de despesas com obrigações patronais junto ao RGPS, no valor de R\$ 22.158,60.*
- 6. Não realização de licitações no valor de R\$ 91.480,78.*
- 7. Não comprovação de pagamento de obrigações patronais, no valor de R\$ 4.602,73, uma vez que o SAGRES registra que foi pago o montante de R\$ 41.582,40 e as GPS comprovam o recolhimento da quantia de R\$ 36.979,67.*



Processo TC nº 03.804/15

Inconformado com a decisão, o Sr. JOSÉ LUIZ DE LIMA SANTOS, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso de Revisão, acostando para tanto os documentos de fls. 258/568 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório concluindo:

- Em relação ao ***Déficit financeiro***, os argumentos do recorrente prendem-se basicamente em afirmar que o passivo vem de gestões anteriores. Tal assertiva não encontra amparo na legislação vigente, especificamente no Princípio Contábil da Continuidade, art. 5º da Resolução CFC no 750/1993.
- Quanto à ***Omissão de valores da dívida flutuante e fundada***, mais uma vez os argumentos do recorrente não encontram respaldo na legislação. Ao não registrar na contabilidade as dívidas, o Gestor esta descumprindo normas e maquiando a situação patrimonial. Além de ferir dois Princípios da Contabilidade: Oportunidade e do Registro pelo Valor Original. Ressalte-se que o próprio recorrente, em seus argumentos, reconhece a irregularidade praticada, ao efetuar o pagamento da dívida junto a TIM em 2019, e nesse mesmo ano fazer parcelamento de contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas junto ao Regime Geral de Previdência.
- No que diz respeito ao ***não repasse de contribuições previdenciárias dos servidores***, visto que houve retenção no valor R\$ 25.639,32, e recolhimento de R\$ 15.547,44, o recorrente apenas informou que foi realizado o parcelamento do valor devido.
- Quanto ao ***não empenhamento e não pagamento de despesas com obrigações patronais junto ao RGPS***, a Auditoria acatou parcialmente os argumentos/provas apresentadas pelo recorrente, tão-somente para alterar o valor de **R\$ 22.158,60 para R\$ 16.286,54**.
- No tocante a ***não realização de licitações, no valor de R\$ 91.480,78***, o recorrente alegou que no caso de assessoria contábil (R\$ 25.200,00), à época dos fatos, na linha da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, era sedimentado o entendimento acerca da possibilidade da contratação de serviços, tanto de assessoria contábil quando jurídica através de processo de inexigibilidade de licitação, conforme se pode observar, a título de exemplo, nos seguintes Acordãos AC2 TC no 00255/18, 01756/17, 00423/10 e 00055/12, e Acordãos AC1 TC no 00467/13, 00188/13, 02420/12, 01520/13 e 00592/15. As demais despesas (R\$ 12.072,70 Locação de sistema de informática; R\$ 13.503,00 Aquisição de materiais hidráulicos; R\$ 18.000,00 Locação de veículo; e R\$ 22.705,08 Aquisição de combustível) foram amparadas em termos aditivos de licitações realizadas em 2013. A Auditoria permaneceu com seu entendimento inicial, mantendo a irregularidade.
- Quanto a ***não comprovação de pagamento de obrigações patronais, no valor de R\$ 4.602,73***, o recorrente alegou que a Auditoria instruiu o presente item de inconformidade com base nos Docs. TC no 24974/17 (fls. 156 a 205) e Doc TC no 18713/2017 (fls. 24 a 92), que dizem respeito a despesas previdenciárias do SAAE relativas as competências de janeiro a agosto do exercício de 2014, a exemplo de Notas de Empenho, GPS – Guia da Previdência Social, Comprovantes de Pagamentos e Extratos Bancários, potencialmente obtidos em visita in loco e confrontou tais documentos com os registros da despesa patronal encaminhados ao SAGRES.



Processo TC nº 03.804/15

A Auditoria afirma que os argumentos do Defendente somente ratificam o que foi constatado no Doc. 24974/17, onde não constam os documentos comprobatórios da despesa, NE 340 de 10/10/2014, com o INSS, no valor de R\$ 4.602,73. Informa, ainda, que o recorrente anexa aos autos diversos empenhos e guias de GPS, porém, as Notas de Empenhos são referentes ao exercício de 2020 – doc. pag. 482/509, bem como os documentos – pag. 510/564.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 1428/20 alinhando-se ao entendimento do órgão de Instrução, e opinando, em preliminar, **pelo não conhecimento** do recurso analisado, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, e, caso seja conhecido, no mérito, pela **improcedência do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do **Acórdão AC1 TC 02467/2017**.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais. No mérito, este Relator acompanha o entendimento da Auditoria, com **exceção** dos valores relativos ao recolhimento de obrigações previdenciárias, tidos como não comprovados.

Os documentos insertos às fls. 482/509 e 510/564 dos autos, realmente referem-se a notas de empenho e guias de RGPS, e como constatou o órgão de instrução, essas notas de empenho são relativas ao exercício de 2020. Porém, as guias de RGPS são todas de competência do **exercício de 2014**, e totalizam **R\$ 7.907,32**. Desta feita, não obstante o recolhimento ter ocorrido seis anos depois, inclusive com incidência de multa, a imputação do valor ao gestor caracterizaria enriquecimento ilícito da Entidade. Registre-se que foi acostado aos autos (fls. 634) cópia do atestado de óbito do gestor de que se trata, acometido da COVID-19.

Assim, considerando o relatório da Auditoria bem como o pronunciamento do representante do MPJTCE, no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **conheçam** do presente Recurso de Revisão, e no mérito, **concedam-lhe provimento parcial** para os fins de:

- a) Desconstituir o débito, no valor de R\$ 4.602,73, imputado ao Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, ex-gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu, conforme item “2” do Acórdão AC1 TC 2467/2017;*
- b) Desconstituir a multa, no valor de R\$ 4.668,03 (99,19 UFR-PB), que lhe fora aplicada, conforme item “3” do Acórdão AC1 TC 2467/2017;*
- c) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Pitimbu-PB, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Luiz de Lima Santos;*
- d) Manter os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 2467/2017.*

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 03.804/15

Objeto: Recurso de Revisão

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Pitimbu

Gestor Responsável: Sr. Jorge Luiz de Lima Santos.

Procurador/Patrono: Edgard José Pessoa de Queiroz

Recurso de Revisão. Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2014. Pelo conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0314/2021

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, Ex-gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Pitimbu-PB, contra a decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 2467/2017**, de 09 de novembro de 2017, quando do julgamento da Prestação Anual de Contas daquele órgão, exercício 2014, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e no voto do Relator, constantes dos autos, em *conhecer* do presente **Recurso de Revisão**, e no mérito, *conceder-lhe provimento parcial* para os fins de:

- a) Desconstituir o débito, no valor de R\$ 4.602,73, imputado ao Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, ex-gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu, conforme item “2” do Acórdão AC1 TC 2467/2017;***
- b) Desconstituir a multa, no valor de R\$ 4.668,03 (99,19 UFR-PB), que lhe fora aplicada, conforme item “3” do Acórdão AC1 TC 2467/2017;***
- c) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Pitimbu-PB, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Luiz de Lima Santos;***
- d) Manter os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 2467/2017.***

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC – Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino
João Pessoa-PB, 28 de julho de 2021.

Assinado 30 de Julho de 2021 às 09:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2021 às 12:20



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2021 às 14:35



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL